

Entrevista com o Prof. Robert Alexy, 311

DIÁLOGOS COM  
A DOUTRINA

## Entrevista com o Prof. Robert Alexy\*

**RTDC:** O senhor é um dos maiores filósofos do direito de nosso tempo, personalidades como o senhor são um exemplo acadêmico a ser seguido. Se não se importasse, antes de começarmos com as questões relativas ao conteúdo de seu trabalho, poderia nos falar sobre sua formação acadêmica? Quais são suas melhores recordações de sua graduação e pós-graduação? Quais professores mais o influenciaram? Como o senhor despertou seu interesse pelo direito?

**RA:** Minha formação acadêmica seguiu o padrão tradicional alemão de formação científica. Comecei com filosofia e acrescentei posteriormente direito. Depois de aproximadamente quatro anos e meio, fiz meu primeiro exame no direito e depois escrevi minha *Teoria da argumentação jurídica*, para a qual despendi o tempo de dois anos e meio. Ao terminá-la, ingressei na prática jurídica, trabalhando nas cortes com advogados, e na administração por cerca de três anos e, então, prestei o exame final, que corresponde ao término oficial da formação como jurista. Após isto, tive a sorte de me qualificar para a carreira acadêmica na Universidade de Gottingen. Tornei-me assistente de Ralf Dreier e durante seis anos trabalhei como seu assistente na Teoria dos Direitos Fundamentais. Eu serei para sempre agradecido a Ralf Dreier, que me deixou completamente livre; não só não influenciou no conteúdo de meu livro, como não exigiu que trabalhasse muito para ele. Eu tive um ótimo período de seis anos, em uma boa idade, eu penso, quando já possuía alguma experiência em ciência, o que me ajudou neste trabalho. Assim que terminei o livro, de acordo com a tradição alemã, deveria

\* Entrevista realizada no dia 26 de abril de 2002 em Fortaleza (por ocasião da vinda do Prof. Robert Alexy para o "Colóquio sobre Direitos Fundamentais e Argumentação Jurídica em Robert Alexy" na Universidade Federal do Ceará) pela Profa. Alice Wolf (doutoranda pela Puc-Rio e professora da UCP), que também a elaborou, transcreveu e traduziu, sob a supervisão do Prof. Antonio Maia (Puc-Rio e UERJ), e contando com a colaboração de outros professores (Margarida Lacombe, Cláudio de Souza Neto e Bruno Lewicki), na formulação de algumas perguntas. A Profa. Marise Chinetti de Barros foi a responsável pela revisão ortográfica e gramatical da versão em inglês. Alice Wolf gostaria de agradecer ao Prof. Robert Alexy a revisão da versão final em inglês desta entrevista, no esforço feito para que a mesma traduzisse do modo mais fiel possível as suas idéias. A RTDC, por fim, agradece à Profa. Alice Wolf o empenho na realização deste trabalho, o qual se traduz no alto nível do resultado obtido, de relevante importância para os estudos jurídicos brasileiros.

encontrar um lugar em outra universidade, o que pode ser um problema, mas, no meu caso, tive a sorte de receber ofertas de três universidades. Então, não tive problemas em continuar com minha carreira acadêmica. Fui para Kiel e continuei lá, a despeito do fato de que outras universidades como Graz na Áustria e Gottingen na Alemanha, há quatro anos, convidaram-me para assumir uma cátedra em suas universidades, porém preferi continuar em Kiel. No que se refere a professores que mais me influenciaram, devo distinguir entre professores de filosofia e de direito. Na filosofia, em meu primeiro ano de universidade, tive a sorte de encontrar o filósofo que mais profundamente me influenciou, Günther Patzig, em Gottingen. Günther Patzig é um distinto professor na Alemanha que combina filosofia analítica e filosofia antiga, sendo especialista em Aristóteles. Em resumo, posso dizer que Günther Patzig era o principal filósofo em Aristóteles de um lado, e em Gottlob Frege e Wittgenstein, de outro. Portanto, fiquei desde cedo sob a influência da filosofia analítica, o que devo a Günther Patzig. Enquanto estudava com Günther Patzig, encontrei Jürgen Habermas, e esta foi a outra grande influência ao lado da filosofia analítica: a teoria crítica de Jürgen Habermas. Do ponto de vista do direito, fui profundamente influenciado por Franz Wieacker, um historiador jurídico. Participei de seminários com ele, viajei algumas vezes com ele, e sempre debatíamos assuntos acadêmicos. No que diz respeito à filosofia do direito, fui influenciado por Ralf Dreier, quem, contudo, encontrei somente no final de meus estudos, depois de ir para Gottingen, quando eu havia acabado de terminar minha formação filosófica e jurídica, mas tive então a oportunidade de escrever minha dissertação com ele.

**RTDC: Literatura, poesia e artes em geral contribuíram para a sua formação? Que autores mais o impressionaram e influenciaram? Que livros o senhor recomendaria e que autores precisam ser conhecidos?**

**RA:** Eu penso que literatura, poesia e artes me influenciaram. Fui muito influenciado por artes quando era jovem e, durante meus estudos em Gottingen, tive minha própria exposição de arte em uma galeria em Gottingen. Era uma exposição de esculturas e quadros de minha autoria, e foram todos vendidos. Mas eu tive a necessidade de decidir o que fazer, não era possível trabalhar nas artes e também como advogado e filósofo, o que fiz quando tinha vinte e poucos anos. Ser um advogado e um filósofo já era muito, às vezes e, então, desisti das artes. Agora, ainda me interessa muito por artes mas não quero ser um artista por *hobby*. Você só pode ser um artista profissional ou então não é nada, e eu só fui um até meus vinte e três anos. No que diz respeito à literatura, sempre tive e tenho muito interesse. Há três autores que mais me impressionaram: Dante, Shakespeare e Goethe. Se os alunos me perguntassem o que deveriam ler, eu lhes recomendaria três obras: de Dante, a *Divina*

comédia; de Shakespeare, *Hamlet*; e de Goethe, não somente *Fausto*, mas também *Wilhelm Meister*. Atualmente, quase ninguém conhece esta última obra, ninguém a lê, mas eu acredito que é importante ler *Wilhelm Meister* e sempre recomendo este livro a meus alunos.

**RTDC:** No seu trabalho notamos a preocupação em construir uma teoria que proporcione uma base racional para o direito. Como o senhor desenvolveu este pensamento? Quando escreveu a *Teoria da argumentação jurídica*, já possuía a *Teoria dos direitos constitucionais* em mente?

**RA:** Eu não a tinha em mente quando comecei a escrever a *Teoria da argumentação jurídica*, mas se olhar para trás, então a *Teoria dos direitos fundamentais* já se encontrava implícita em meu trabalho, mesmo que eu não tivesse consciência disto.

**RTDC:** Em uma colisão de princípios, é possível que um princípio colida com ele mesmo, por exemplo, quando ambos os interesses forem fundados diretamente na dignidade humana?

**RA:** Naturalmente. É possível uma colisão com um mesmo princípio nos dois lados em dois sentidos. Em primeiro lugar, quando o mesmo princípio se referir a diferentes pessoas. A liberdade de demonstração de um grupo e de outro é um exemplo. Este é o caso mais simples. Em segundo lugar, quando diferentes aspectos de um princípio estão em jogo. Um exemplo é o aspecto negativo da liberdade religiosa, o qual, *prima facie*, exclui dar aulas em escolas públicas sob o crucifixo, e o aspecto positivo, o qual, *prima facie*, inclui a prática ativa da religião, não somente em igrejas mas também nas escolas públicas.

**RTDC:** Em seu livro *Teoria dos direitos fundamentais*, o senhor expõe três modelos para a compreensão das normas jusfundamentais. O modelo puro de princípios, o modelo puro de regras e um modelo combinado regra/princípio. O senhor indica este terceiro modelo como o mais adequado. Mais adiante defende o duplo caráter da norma jusfundamental. No art. 5º da Constituição brasileira há diversas normas jusfundamentais positivadas. De acordo com o seu ponto de vista, qual é o caráter destas normas? São princípios ou possuem um caráter duplo?

**RA:** Eu acredito que possuam um caráter duplo. Como os direitos constitucionais são direitos fundamentais, precisam ter o caráter de princípio, porque, de outro modo, não teríamos um sistema racional de limitação ou restrição. O princípio da proporcionalidade não seria utilizado, portanto, elas precisam ter o caráter de princípio. Mas, além disso, elas precisam ter o caráter de regra também. Se, contudo, existem algumas decisões concretas já realizadas pela Constituição, as quais podem, em uma certa extensão, ser aplicadas sem sopesamento, então a Constituição resolveu estes casos definitivamente e isto possui, portanto, o caráter de regra.

**RTDC: E a dignidade da pessoa humana?**

**RA:** A dignidade humana possui um caráter duplo em outro sentido. Nós não podemos nunca afirmar que a dignidade humana precisa ser um pouco sacrificada em prol de outras regras coletivas. No entanto, o conceito de dignidade humana é um conceito de resultado. Se a dignidade humana for infringida, o ato estatal é inconstitucional. Este constitui o caráter de regra da dignidade humana. Por outro lado, se a dignidade humana é infringida ou violada, depende das razões em jogo contrárias e a favor de sua ação. Logo, atrás de um uso apodítico dos julgamentos cujo cerne é a dignidade humana, há outros julgamentos que concernem não somente à dignidade humana, mas também a razões contra uma decisão a qual é, *prima facie*, demandada pela dignidade humana.

**RTDC: De acordo com a Teoria dos Direitos Fundamentais, princípios são comandos de otimização que requerem que algo precisa ser realizado na maior medida possível. Diante de uma colisão de princípios, esta será resolvida através da utilização da lei do balanceamento, da dimensão do peso, quando estabeleceremos em qual nível a precedência ocorrerá. Habermas, seguido por Günther, tece algumas considerações a este modelo: ele entende que a diferença entre princípios e regras não é uma diferença estrutural, mas que repousa nas condições da ação. Ele também não acredita que princípios podem ser preenchidos em diferentes graus. Ele afirma que, embora o senhor distinga princípios de valores, dizendo que o primeiro pertence à deontologia e o último à axiologia, o procedimento da lei do balanceamento possui uma natureza axiológica e, então, princípios não possuem uma natureza deontológica. Como o senhor responde a estas colocações?**

**RA:** O conceito de estrutura deontológica habermasiano é muito complexo, combina diversos aspectos. No entanto, duas coisas são de especial importância: um elemento é a binaridade do código binário da lei. Este conceito é retirado de Luhmann e significa que a lei é definida, somente, pelos critérios de certo e errado, sem a possibilidade de critérios intermediários. Habermas parece entender que, se houver uma consideração gradual, estaremos fora do campo da deontologia. Esta é a sua idéia. Minha resposta é, e esta é uma parte muito importante de minha teoria, binaridade de resultado — eu chamo isto em alemão de *Ergebnisbinarität* — não pressupõe binaridade de justificação. Esta é a minha resposta completa, a qual inclui que o resultado de uma justificação legal é sempre um julgamento que afirma que algo é proibido, obrigatório ou permitido. O resultado precisa conter as modalidades deonticas. Mas, se ao Estado é ou não permitido infringir um direito, as razões para isto não podem ter a estrutura binária, podem ser graduadas e balanceadas. Minha

resposta implica em dizer que Habermas e também Günther cometem uma falácia, a falácia binária. Esta falácia consiste em não enxergar que binaridade de resultado não implica em binaridade de justificação. Eu desenvolvi este argumento em uma conferência em 2001 na Universidade de Washington em St. Louis, EUA, onde havia uma discussão entre Michelman e eu de um lado, e Habermas e Dworkin de outro lado.

**RTDC: O senhor poderia nos explicar a relação entre a Teoria dos Direitos Fundamentais e a Teoria da Argumentação Jurídica antes e após as novas alterações que foram feitas?**

**RA:** Podemos encontrar na Teoria da Argumentação Jurídica muitas referências aos princípios. Por exemplo, nas formas de argumento do discurso prático racional geral encontramos as relações de preferência e na parte que especificamente a argumentação jurídica é abordada, encontramos princípios que devem ser trazidos para um relacionamento coerente. Porém, naquela época, eu não possuía consciência da importância da diferença entre regras e princípios. Eu não fazia uma distinção. Eu não fazia um uso sistemático desta diferença na Teoria da Argumentação Jurídica. Acredito que ainda não reconhecesse quão importante ela era. Como um primeiro passo, idéias referentes a uma teoria de princípios ocorreram imediatamente após terminar e publicar a *Teoria da argumentação jurídica* quando fui convidado para uma conferência em München da seção alemã da IVR, para dar uma palestra sobre o tópico A Análise Lógica das Decisões Judiciais. Nesta palestra tentei aplicar a idéia de justificação interna o famoso caso Lebach da corte constitucional alemã, e demonstrei que há igualmente uma estrutura dedutiva na justificativa interna definida na Teoria da Argumentação Jurídica, mas fui forçado pela análise a reconhecer que lá também havia uma estrutura de ponderação. Neste artigo, escrito no ano de 1978, pode-se já fazer uma leitura da lei do balanceamento. Já está explicitamente formulada lá, mas, mesmo assim, não estava completamente consciente de sua importância, embora já estivesse pela primeira vez explicitamente elaborada. Então, foi um processo natural, quando escrevi o primeiro artigo sobre princípios, o próximo passo da teoria — posso dizer que foi o principal passo de minha teoria, foi o desenvolvimento do comando de otimização. A respeito de princípios, pode-se encontrar uma vasta literatura. Esser, Wilburg e Dworkin falaram sobre princípios, mas a pista, a chave para uma teoria dos princípios completamente elaborada, não havia ainda sido descoberta. A verdadeira chave é o conceito de otimização, com o qual tentei, então, reconstruir toda a teoria de sopesamento ou balanceamento. Em suma, podemos afirmar que desenvolvi a teoria dos princípios desde meus primeiros escritos, antes de me tornar plenamente consciente disso. A tarefa da teoria dos princípios, após alcançar o nível do comando de otimiza-

ção, era o desenvolvimento de uma articulada teoria de escalas. E isto teve lugar somente nos últimos dois anos, e foi, talvez, para mim, a parte mais difícil, mas, por outro lado, o mais importante desenvolvimento na teoria dos princípios. Neste ponto pude desenvolver uma nova fórmula, que chamei “fórmula do balanceamento” e confesso que fiquei surpreso quando a inventei. É do mesmo tipo que uma regra na argumentação jurídica, como uma forma mais geral de justificação interna. Então, podemos dizer que retornei ao ponto que iniciei, ou seja, a um esquema dedutivo de estrutura matemática, o qual se compara, neste aspecto, completamente com a justificação interna. Eu retornei ao começo, mas, espero, em um nível mais elevado.

**RTDC: E o impacto destas mudanças na justificação externa?**

**RA:** A fim de assegurar a compreensão, a justificação externa no contexto da “fórmula do balanceamento” se refere a proposições sobre graus de interferência em ambos os lados, pesos abstratos em um lado e no outro lado — na maioria das vezes são iguais, mas podem ser diferentes, então devem fazer parte da fórmula —, e a confiabilidade das premissas empíricas de um lado e do outro. Estes serão os elementos da justificação externa, estas são as premissas que ingressam na “fórmula do balanceamento” e são muito comuns. Não há mais premissas, somente estas seis. A justificação externa, no contexto da “fórmula do balanceamento”, consiste na justificação destas premissas, e na justificação externa, todos os argumentos do discurso jurídico são permitidos. Mas o texto constitucional não ajuda muito na maioria dos casos de balanceamento, e o mesmo se aplica ao intento original daqueles que fizeram a Constituição, porque na maioria dos casos de balanceamento eles queriam ambos; o direito de um lado e o direito oposto ou o princípio oposto do outro lado. Ou seja, os cânones tradicionais ou regras de interpretação não auxiliam muito na justificação externa no contexto do balanceamento, mas o que é muito importante na lei constitucional é o uso do precedente. Se houver uma Constituição nova — e tive a sorte de ser engajado no desenvolvimento de uma Constituição nova para a Estônia — então a corte constitucional, quando prolatar a sua primeira decisão sobre direitos básicos, não poderá apoiá-la em quase nada. Mas, quanto mais antiga for uma Constituição, haverá mais material, o qual consiste nas normas de decisão concretas, produzidas de acordo com a lei de colisão. Isto pode ser usado como uma base para o argumento constitucional. Nunca será suficiente simplesmente fazer analogias, ou aplicar precedentes; sempre por trás disso deverá existir uma estrutura de ponderação. Mas a adjudicação constitucional pode se tornar mais e mais consistente e segura, desde que não tenham sido cometidos erros nos precedentes. Precedentes podem ser bons ou maus. Se o precedente é bom, deve continuar, se é mau, deve ser alterado.

**RTDC:** Quando o senhor apresentou a sua “fórmula do balanceamento”, disse algo sobre um limite onde se pode reconhecer a discricionariedade na igualdade entre as escales na “fórmula do balanceamento”. Quando houver um empate, o legislador pode fazer o que ele quiser. Como neste caso haverá um controle judicial? Por que o senhor disse que a Constituição é sempre relevante mas, às vezes, não é decisiva. Como podemos controlar os atos do legislador nestes casos, por que estão sempre sob a possibilidade de um controle judicial, o senhor não acha?

**RA:** Eu acredito que esta é uma das questões mais importantes referentes à revisão constitucional. Se os direitos constitucionais são concebidos como princípios, então se terá, em cada caso, a possibilidade de se aplicar um princípio, ao menos se for incluída a liberdade geral de ação, uma liberdade geral de ação, como fazemos na Alemanha, sob os princípios da Constituição. Então cada decisão legal consistirá em uma infringência na liberdade de um igual ou na posição do outro. Contudo, cada caso jurídico pode ser construído como um caso constitucional. Até aqui, tudo bem. Mas a possibilidade de se construir um caso como constitucional não significa que a Constituição decida este caso. Ela não decide o caso quando tivermos o que eu chamo empate ou paridade, o que ocorre, por exemplo, quando tivermos uma interferência leve justificada por uma razão leve, ou uma interferência média justificada por uma razão média, ou ainda uma interferência severa justificada por uma razão severa. A revisão constitucional, nestes casos, precisa somente controlar se o parlamento, o legislador, realmente atua dentro da moldura de discricionariedade, a qual é, nos três casos, definida por três situações: 1) interferência leve e razão leve; 2) interferência média e razão média; e 3) interferência severa e razão severa. Nestes casos de empate, o legislador está livre para decidir se quer ou não interferir. A este respeito ele pode fazer o que quiser. Se o legislador estiver em uma moldura, definida pelo empate, isto significa que não há obrigação constitucional definitiva, porque a obrigação constitucional é igualmente forte em ambos os lados; e isto quer dizer que ele pode decidir pelas suas razões. Ninguém pode decidir, e isto é válido *per definitionem*, um caso na moldura de empate por meio de razões constitucionais. É verdade que existem razões constitucionais, mas são igualmente fortes. No entanto, se for obrigatório haver uma decisão, esta deverá ser tomada com base em outras razões que não princípios constitucionais, as quais são, no caso de legislação, idéias políticas, ou, se tivermos o controle constitucional de uma adjudicação inferior, razões provenientes de diferentes áreas do direito, razões especiais, por exemplo: do direito penal, do direito tributário e do direito contratual. Isto resolve dois problemas: primeiro, resolvemos o problema da relação entre revisão constitucional e democracia. Nós temos a base lógica, não mais, porém temos a base lógica para

uma solução coerente para o eterno problema da relação entre revisão constitucional e democracia. Segundo, resolvemos o problema da relação entre a corte constitucional e a adjudicação inferior por ela controlada. Através disto, podemos prevenir que a corte constitucional se torne algo como a corte mais elevada para todas as questões jurídicas, ou seja, uma supercorte de apelação. O último problema é, contudo, não muito interessante para sistemas legais que combinem revisão constitucional e revisão ordinária nas mãos de todas ou da maioria das cortes. Acredito que na Bolívia todas as cortes possuem o poder de revisão constitucional. No Brasil, também. Então devemos acrescentar isto: meus comentários que se referem à relação entre revisão constitucional e adjudicação ordinária das cortes só são relevantes em sistemas cuja revisão constitucional seja centralizada. Tão logo as cortes ordinárias ao mesmo tempo exerçam revisão constitucional (controle difuso), a distinção que faço concernente à relação entre revisão constitucional e adjudicação ordinária não possui relevância.

**RTDC: Klaus Günther tece algumas críticas a respeito da tese do caso especial. Consistem basicamente em duas objeções: i) acredita que a pretensão de correção (de acordo com uma ética discursiva) não caracteriza os argumentos jurídicos; e ii) não concorda que exista nem uma coincidência parcial, nem uma coincidência estrutural entre as regras do discurso prático geral e as do discurso jurídico. Seu argumento é que aquelas regras e formas para a universalidade, que são essenciais para um discurso geral, não são encontradas, por uma boa razão, no discurso jurídico. Como o senhor responde a estas considerações?**

**RA:** Eu já respondi a estas objeções de Günther em alguns artigos, e minha resposta consiste em duas partes: primeiro, não se pode fazer uma distinção estrita entre justificação e aplicação da lei. Isto é claro especialmente com relação à lei constitucional, não somente porque a Constituição fala muito pouco, mas também porque a sua concretização não é possível sem criarem-se novas normas. Seria traçar um panorama completamente equivocado da decisão jurídica, simplesmente ter um olhar geral sobre a função de elaboração da lei pelo judiciário. Esta é a primeira parte de minha resposta. Se concordamos que a adjudicação possui uma função de elaboração legal, o que pode ser demonstrado mais claramente nas normas de decisões concretas, as quais são criadas pelo judiciário, então, a segunda parte de minha resposta a Günther começa com a questão de se as normas criadas pelo Judiciário devem ser justificadas de um modo diverso do das normas morais. E minha resposta é sim, naturalmente, devem ser justificadas de outro modo, mas não de um modo completamente diferente. Günther afirma que elas devem ser justificadas de uma forma completamente diferente, eu entendo que elas devem ser justificadas diferentemente somente de modo

parcial ou em uma certa medida. Isto quer dizer que elas são parcialmente justificadas da mesma maneira. E são justificadas parcialmente da mesma maneira porque em todo sistema jurídico há uma combinação de estruturas particulares ou convencionais (do que é típico em uma sociedade e em suas tradições) e estruturas universais. Todas as questões de justiça possuem uma dimensão universal e, portanto, a dimensão universal da moralidade, à qual se referem as questões de justiça, afloram na argumentação jurídica. Isto é exatamente minha tese do caso especial.

**RTDC: Sua posição intelectual pode ser compreendida como uma posição pós-positivista? O que o senhor pensa a respeito do pós-positivismo? O senhor pode ser considerado um jusfilósofo pós-positivista?**

**RA:** Todos estes conceitos opostos são difíceis e devem ser usados com cuidado. Naturalmente, o conceito de pós-positivismo pode encontrar significado em dois sentidos: sempre fui profundamente influenciado especialmente por Hans Kelsen, Herbert Hart e Alf Ross, que são todos positivistas. Eu nunca desistiria do que aprendi com eles. Neste aspecto, penso que estamos todos sustentados nos ombros dos grandes positivistas do século XX. Mas não é suficiente ser um positivista, porque a lei positiva, que é o primeiro passo, suscita uma pretensão de correção. E não é a partir de um ponto de vista metafísico externo que trago a pretensão de correção para o campo jurídico. A pretensão de correção já se encontra na lei positiva, está sempre implícita na lei positiva e alcançou enorme importância devido ao que Hart intitula "textura aberta", ou seja, a textura aberta de cada e toda lei positiva. A pretensão de correção constitui no direito em uma pretensão de justiça, porque a justiça não é nada além do que uma distribuição correta e balanceamento. Se pusermos ambas juntas, a pretensão de correção e a textura aberta da lei, poderemos ver que a lei positiva é, de um lado, importante para a democracia por razões democráticas, pois, em uma democracia, a lei positiva está procedimentalmente justificada pelo processo democrático público, o qual dá os contornos à lei positiva; mas contudo, sempre existe, por outro lado, uma pretensão de correção e uma textura aberta. Não há outra opção que não seja a de preencher a textura aberta de acordo com a pretensão de correção; que necessariamente inclui uma pretensão de justiça. Isto torna necessária a relação entre direito e moral. Se vocês quiserem chamar isto de pós-positivismo, por favor, o façam. Este conceito se refere a uma relação histórica de minha teoria com o positivismo e não com a relação lógica entre ambos. Não se pode pôr de lado a lei positiva, mas é necessário incorporar a lei positiva em uma justificação moral. A lei positiva é necessária por razões morais, pois se não tivéssemos a lei positiva, estaríamos não somente sem a segurança e eficiência legal, mas também sem a proteção dos direitos que

são requeridos pela moralidade. Por outro lado, desde o momento que temos a lei positiva, no interior desta, a moralidade é necessária. Então há uma necessidade moral externa de lei positiva e uma necessidade interna de moralidade no interior da lei positiva.

**RTDC: Qual é a diferença entre princípios e valores?**

**RA:** Princípios e valores são, como eu disse em todos os meus escritos, a mesma coisa, com uma exceção, princípios contêm um operador deôntico, enquanto valores são determinados por um conceito axiológico. O primeiro trabalha com o conceito de dever, como está, por exemplo, contido na obrigação de se otimizar a liberdade de expressão. O segundo trabalha com o conceito de bom, como está contido no julgamento valorativo de que é bom se ter tanta liberdade de expressão quanto for possível. No discurso jurídico não importa se é usada uma ou outra forma. Encontramos ambas na atual argumentação das cortes constitucionais. Mas o aspecto decisivo é que, no final, se estamos na área do direito, e acredito até mesmo que isto define o direito, precisamos usar o conceito deontológico. O resultado é sempre formulado de um modo deontológico. Exatamente por esta razão, quando falamos de preceitos de otimização, usamos o conceito de dever no conceito de princípio. O ponto decisivo é, e acredito já ter mencionado isto, a gradação. Este é outro aspecto que é comum a valores e a princípios.